

DECISÃO ARSP/DS/008/2021 – DIRETORIA DE SANEAMENTO BÁSICO E INFRAESTRUTURA VIÁRIA

PROCESSO: 2020-55VQK
INTERESSADO: Companhia Espírito Santense de Saneamento – CESAN
RELATOR: Diretora de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária - Kátia Muniz Côco
ASSUNTO: Análise da Defesa Prévia do Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º 140/2020, referente à fiscalização da qualidade da água bruta, tratada e distribuída no Município de Muniz Freire – ES, Bloco 1 (Relatório de Fiscalização Específica RF/DS/GSB/148/2020)

I – DO RELATÓRIO

1. O presente documento trata da ação de fiscalização desenvolvida pela equipe de Especialistas em Regulação e Fiscalização da ARSP, com o escopo de verificar a qualidade da água bruta, tratada e distribuída no Município de Muniz Freire – ES, Bloco 1.
2. Diante dos achados da ARSP foi emitido o **Relatório de Fiscalização Específica RFE/DS/GSB/148/2020** (peça #3) e o **Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º 140/2020** (peça #4). Em conformidade com os documentos referenciados, a equipe de fiscalização da ARSP constatou 06 (seis) inconformidades passíveis de aplicação de penalidades à CESAN, bem como fez 06 (seis) determinações.
3. Em resposta ao referenciado Termo de Notificação, a CESAN apresentou sua **Defesa Prévia – Ofício n.º P-CAC/001/079/2020** (peça #19), a qual foi analisada pela equipe de Especialistas da ARSP no **Parecer Técnico PT/DS/GSB/Nº 014/2021** (peça #22). Em sequência, os autos vieram a esta diretoria para análise do caso e decisão.
4. E o relatório, passo a fundamentação.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

5. Trata-se de análise da Defesa Prévia interposta pela Companhia Espírito Santense de Saneamento S.A - CESAN em face das constatações e não conformidades descritas no **Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º 140/2020** (peça #4).
6. Conforme descrito no referenciado Termo de Notificação, a ARSP notificou a CESAN quanto as seguintes constatações:

C1: Os resultados produzidos, a partir de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises microbiológicas realizadas na Captação do Rio Vargem Grande (Muniz Freire Sede) no período de 01 de junho de 2019 a 31 de agosto de 2020, apresentaram as seguintes não conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação n.º 05 do Ministério da Saúde:

- C1.1. Não foi realizado monitoramento de cistos de *Giardia spp.* e oocistos de *Cryptosporidium spp.* no ponto de captação no Córrego Vargem Grande nos meses de Jun/2020, Jul/2020 e Ago/2020 inconforme com o Art. 31 da Port. De Cons. Nº 05;

- C1.2. Não foi realizado monitoramento semanal de Cianobactérias no ponto de Captação do Córrego Vargem Grande em conformidade com o Anexo 11 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 nos meses de: Jun/19 e Set/19;

C2: Os resultados produzidos, a partir de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises microbiológicas realizadas na Saída do Tratamento das ETAs Muniz Freire – Sede e Piaçú no período de 01 de junho de 2019 a 31 de agosto de 2020, apresentaram as seguintes não conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 do Ministério da Saúde:

- C.2.1 Resultados não conformes com o Anexo 01 do Anexo XX quanto ao parâmetro Coliformes Totais (ETA Muniz Freire – Sede) nos meses de: Nov/19, Fev/2020, Mar/2020, Abr/2020 e Jun/2020.

- C.2.2 Resultados não conformes com o Anexo 01 do Anexo XX quanto ao parâmetro Coliformes Totais (ETA Piaçú) nos meses de: Jul/19, Dez/19, Abr/2020 e Jul/2020.

C3: Os resultados produzidos, a partir de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises microbiológicas realizadas na Rede de Distribuição de Muniz Freire Sede no período de 01 de junho de 2019 a 31 de agosto de 2020, apresentaram as seguintes não conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 do Ministério da Saúde:

- C.3.1 Resultados não conformes quanto ao padrão Coliformes Totais na Rede de Distribuição de Muniz Freire Sede, segundo o Anexo 01 do Anexo XX no mês de: Mai/20;

C4: Os resultados produzidos, a partir de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises de turbidez realizadas após a filtração (SAA Muniz Freire Sede) no período de 01 de junho de 2019 a 31 de agosto de 2020, apresentaram as seguintes não conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 do Ministério da Saúde:

- C.4.1. Não foram atingidos o padrão de Turbidez na Saída da Filtração estabelecido no Anexo 02 e 03 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 nos meses de: Jan/20, Fev/20, Mar/20 e Mai/20.

C5: Os resultados produzidos, a partir de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises de turbidez realizadas após a filtração (SAA Piaçú) no período de 01 de junho de 2019 a 31 de agosto de 2020, apresentaram as seguintes não conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 do Ministério da Saúde:

- C.5.1. Não foram atingidos o padrão de Turbidez na Saída da Filtração estabelecido no Anexo 02 e 03 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 nos meses de: Set/19, Nov/19, Dez/19, Jan/20, Fev/20, Mar/20, Abr/20 e Mai/20.

C6: Os resultados produzidos, a partir de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises físico-químicas realizadas na saída do tratamento (Muniz Freire Sede) no período de 01 de junho de 2019 a 31 de agosto de 2020, apresentaram as seguintes não conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 do Ministério da Saúde:

- C.6.1. Número de amostras coletadas inferiores ao preconizado no Anexo 12 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 na Saída no Tratamento para verificação do parâmetro de Turbidez, Cor, Cloro e Flúor no mês de Jun/19;

- C.6.2. Número de amostras coletadas inferiores ao preconizado no Anexo 12 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 na Saída do Tratamento para verificação do parâmetro de pH nos meses de: Jun/19 e Abr/20;

7. Demonstrada as constatações, passo a fundamentar a defesa apresentada.

II.i – Dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade

8. Em sua Defesa Prévia, o prestador de serviços alegou, em preliminar (item II), a violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Argumentou que há desproporcionalidade entre a conduta descrita e a sanção que se pretende aplicar e requer que seja avaliada a gravidade dos fatos, as consequências para a saúde pública e meio ambiente, os antecedentes do infrator, dentre outros. O prestador trouxe ainda que as sanções administrativas não servem de arrecadação aos cofres públicos, devendo ser aplicada a sanção suficiente para suas condutas.

9. A alegação da violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade apresentados pela CESAN não merece guarida. O processo sancionador está sendo realizado em conformidade com o regramento vigente, em especial a Resolução ARSP nº 018/2018.

10. Neste momento inicial (notificação das constatações passíveis de penalidade), esta Agência sequer dosou a aplicação da penalidade, restando-se tão somente a notificar à prestadora de serviço que as irregularidades constatadas se enquadram como infrações administrativas.

11. Apenas em sequência, após a análise das constatações e da Defesa Prévia, a prestadora de serviço será devidamente autuada, sendo dosada a infração, na hipótese de aplicação de multa.

12. De qualquer forma, cumpre esclarecer que esta Agência sempre prezou pela razoabilidade e proporcionalidade em seus atos fiscalizatórios, estando inclusive tal obrigação consubstanciada no § 1º do art. 3º da Resolução ARSP nº 018/2018.

Art. 3º (...)

§ 1º. Para fins de fixação da pena em concreto, a ARSP, durante todo o curso do processo sancionatório e sem prejuízo para os limites estabelecidos em cada grupo de sanções, deverá atentar-se para as circunstâncias do caso concreto, observando os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade de modo a considerar, por exemplo, o grau de culpabilidade e a reprovabilidade da conduta empreendida pelo prestador de serviços, a ocorrência de eventual má-fé, a natureza, a gravidade e a extensão da infração cometida, os danos que dela provierem para o titular dos serviços ou para seus usuários, o seu comportamento pretérito e as medidas adotadas para minimizar eventual dano, o

proveito patrimonial eventualmente auferido, dentre outros critérios hábeis à dosimetria da sanção.

13. Desta feita, no momento oportuno, as penalidades serão devidamente dosadas.

II.ii – Do mérito das constatações apontadas na fiscalização

14. Passando para a análise do mérito do caso concreto (item III da Defesa Prévia), o prestador de serviços apresentou uma série de argumentações técnicas para justificar as constatações observadas pela equipe técnica da ARSP no ato de fiscalização.

15. Tais argumentações foram devidamente analisadas pelos Especialistas da Agência, no **Parecer Técnico PT/DS/GSB/Nº 014/2021** (peça #22).

16. Seguindo o entendimento da equipe técnica da ARSP no referenciado Parecer Técnico, acato a conclusão de que a aplicação da penalidade nas constatações C1, C2, C3, C4 e C5 devam ser mantidas, total ou parcialmente, conforme transcrito abaixo, bem como que a constatação C6 deva ser encerrada.

17. Transcrevo a seguir os argumentos da área técnica que foram acatados por esta Diretoria:

C1:

Avaliação ARSP: Apesar dos argumentos apresentados ficou constatado que a Portaria de Potabilidade não foi cumprida nos meses mencionados na constatação. Destacamos que a necessidade de análise de cistos de *Giardia spp*, oocistos de *Cryptosporidium spp* e Cianobactérias no ponto de captação está estabelecido pelas portarias do ministério da saúde desde 2011 (Portaria 2914/2011) e permaneceu na Portaria de Consolidação nº 05/2017. Nesta análise foi considerado que o Art. 31, § 4º¹, estabelece que deve ser considerado o número mínimo de 24 amostras para fins de cálculo da concentração média de oocistos de *Cryptosporidium spp*. Foi considerado também que deve ser respeitado o estabelecido no Art. 31, § 1º², e Anexo XI, do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017. Assim, a irregularidade fica mantida para a C1.1 e será excluído o mês de set/19 para a C1.2, tendo em vista a apresentação de evidências na Defesa Prévia. Situação Atual: Manutenção da notificação e aplicação da penalidade para as irregularidades que permanecem.

C2:

Avaliação ARSP: Conforme o § 4º do Art. 27 do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde, a água potável deve estar em conformidade com padrão microbiológico do Anexo 1 e o resultado negativo para coliformes totais das recoletas não anula o resultado originalmente positivo no cálculo dos percentuais de amostras com resultado positivo. Apesar das alegações da prestadora,

¹ “§ 4º A concentração média de oocistos de *Cryptosporidium spp*, referida no § 2º deste artigo deve ser calculada considerando um número mínimo de 24 (vinte e quatro) amostras uniformemente coletadas ao longo de um período mínimo de um ano e máximo de dois anos.”

² “§ 1º Quando for identificada média geométrica anual maior ou igual a 1.000 *Escherichia coli*/100mL deve-se realizar monitoramento de cistos de *Giardia spp*. e oocistos de *Cryptosporidium spp*. no(s) ponto(s) de captação de água.”

houve incidência de amostras com anomalias, configurando infração. Situação Atual: Manutenção da notificação e aplicação da penalidade.

C3:

Avaliação ARSP: Com relação aos parâmetros Coliformes Totais, conforme o § 4º do Art. 27 do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde, a água potável deve estar em conformidade com padrão microbiológico do Anexo 1 e o resultado negativo para coliformes totais das re coletas não anula o resultado originalmente positivo no cálculo dos percentuais de amostras com resultado positivo. Além disso, os artigos 39 (§3º) e 41 (§6º) do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 dizem respeito somente aos anexos VII, VIII, IX e X, não abrangendo o Anexo I (padrão microbiológico da água para consumo humano). Apesar das alegações da prestadora, houve incidência de amostras com anomalias, configurando infração. Situação Atual: Manutenção da notificação e aplicação da penalidade.

C4:

Avaliação ARSP: Conforme § 2º do Art. 30 do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde: Apesar das alegações apresentadas, ocorreu a incidência de amostras inconformes no período analisado, configurando infração. Situação Atual: Recomendo a manutenção da notificação e aplicação da penalidade.

C5:

Avaliação ARSP: Conforme § 2º do Art. 30 do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde: “Art. 30. Para a garantia da qualidade microbiológica da água, em complementação às exigências relativas aos indicadores microbiológicos, deve ser atendido o padrão de turbidez expresso no Anexo 2 do Anexo XX e devem ser observadas as demais exigências contidas neste Anexo. (...) § 2º O valor máximo permitido de 0,5 uT para água filtrada por filtração rápida (tratamento completo ou filtração direta), assim como o valor máximo permitido de 1,0 uT para água filtrada por filtração lenta, estabelecidos no Anexo 2 do Anexo XX, deverão ser atingidos conforme as metas progressivas definidas no Anexo 3 do Anexo XX”. Apesar das alegadas providências para reestabelecimento da qualidade da água na rede, ocorreu a incidência de amostras inconformes no período analisado, configurando infração. Situação Atual: Manutenção da notificação e aplicação da penalidade.

C6:

A CESAN informa que o número total de análises realizadas (TAR) referentes ao Quadro 06 do Relatório trata-se das análises realizadas pelo operador para controle do processo de tratamento com o auxílio dos aparelhos de medição da ETA, porém, além delas são efetuadas no mínimo duas vezes por semana análises pelo laboratório central. Apresenta o quadro atualizado com o número total de análises realizadas na saída da ETA com as análises realizadas pelo laboratório central nos períodos questionados e conclui que para os itens C6.1 e C6.2 a CESAN satisfaz as condições estabelecidas no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde.

Avaliação ARSP: Considerando as informações e evidências apresentadas pela prestadora, presume-se o atendimento ao normativo vigente. Situação Atual: Constatação encerrada.

18. Reforço que o entendimento desta diretoria, além de estar embasada em parecer do corpo técnico desta agência, se consubstancia em laudos, argumentos e evidências apresentadas pela prestadora de serviço.

II.iii – Da dosimetria da pena

1. Conforme demonstrado no Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º 140/2020 e na análise descrita na seção anterior, permanecem cinco infrações administrativas cometidas pelo prestador de serviço, quais sejam: C1, C2, C3, C4 e C5. A constatação C1 está enquadrada na Grupo 4, Artigo 15, Inc. VI, da Resolução ARSP nº 018/2018, que descreve a seguinte conduta infratora: “Deixar de realizar controle de qualidade da água bruta, tratada e distribuída à população de acordo com o disposto na legislação e regramento vigente”. As demais constatações estão enquadradas no Grupo 4, Artigo 15, Inc. VII, da Resolução ARSP nº 018/2018, que descreve a seguinte conduta infratora: “Fornecer água fora dos padrões de potabilidade estabelecidos na legislação e regramento vigentes”.

2. Nestes termos, após precisa análise do **Relatório de Fiscalização Específica RFE/DS/GSB/148/2020** (peça #3) e do **Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º 140/2020** (peça #4), considerando as circunstâncias do caso concreto e observando os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, em conformidade com o estabelecido no art. 3º, § 1º, da Resolução ARSP nº 018/2018, assim decidi estabelecer a dosimetria das penalidades:

A. Com relação a C1 (subitem C1.1 e C1.2), fixo a multa em R\$ 941,50 (a multa neste caso, considerando a natureza, a gravidade e a extensão da infração cometida, poderia variar de R\$ 941,50 A R\$ 1.316,38).

B. Com relação a C2 (subitem C.2.1 e C2.2), fixo a multa em R\$ 941,50 (a multa neste caso, considerando a natureza, a gravidade e a extensão da infração cometida, poderia variar de R\$ 941,50 A R\$ 1.316,38).

C. Com relação a C3 (subitem C.3.1), fixo a multa em R\$ 941,50 (a multa neste caso, considerando a natureza, a gravidade e a extensão da infração cometida, poderia variar de R\$ 941,50 A R\$ 1.316,38).

D. Com relação a C4 (subitem C.4.1), fixo a multa em R\$ 941,50 (a multa neste caso, considerando a natureza, a gravidade e a extensão da infração cometida, poderia variar de R\$ 941,50 A R\$ 1.316,38).

E. Com relação a C5 (subitem C.5.1), fixo a multa em R\$ 941,50 (a multa neste caso, considerando a natureza, a gravidade e a extensão da infração cometida, poderia variar de R\$ 941,50 A R\$ 1.316,38).

3. Destarte, com relação à infração cometida, depreende-se que a culpabilidade e a reprovabilidade da conduta do prestador de serviços foram de baixo grau, visto que o monitoramento da qualidade da água em outros períodos e parâmetros foram respeitados, que não se identificou má fé do prestador, que não há nos autos qualquer comportamento pretérito que possa ser considerado em desfavor do prestador, que o mesmo informou que devido a pandemia de

COVID-19 o laboratório reduziu a equipe responsável pela execução das análises, que aprimorou seus procedimentos de coleta de amostras, que implementou ações corretivas e descargas na rede, que promoveu a lavagem dos filtros, que coletou novas amostras para análise até que a qualidade da água fosse restabelecida, que estuda métodos alternativos para aprimoramento do tratamento da água, que realizou investimentos na aquisição de novos equipamentos, dentre outras medidas.

4. É a fundamentação, passo à decisão.

III - DA DECISÃO

5. Assim, posto isso e apresentados até aqui os fundamentos que constituem a motivação para o que ora apresento, decido:

- A. Pelo conhecimento da Defesa Prévia;
- B. Pela rejeição da preliminar da Defesa Prévia, vez que inexistente violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;
- C. Pelo acolhimento parcial do mérito da Defesa Prévia, razão pela qual:
 - 1. Decido pela manutenção da aplicação da penalidade nas constatações C1, C2, C3, C4 e C5, total ou parcialmente, conforme transcrito na fundamentação, e, conseqüentemente, lavratura do Auto de Infração AI/DS/GSB N.º 005/2021;
 - 2. Decido pelo cancelamento da aplicação da penalidade na constatação C6 e, conseqüentemente, tornar insubsistente o Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º 140/2020 frente a tal constatação.
- D. Pelo envio de ofício à CESAN, comunicando a decisão da Diretoria de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária, o Auto de Infração AI/DS/GSB N.º 005/2021 e a possibilidade, se desejado, de recurso à Diretoria Colegiada pela Infração aplicada.

6. É como decido.

Vitória (ES), 28 de maio de 2021.

Kátia Muniz Côco
Diretora de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária
(assinado eletronicamente via edocs)